



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.900 - SP (2019/0144820-5)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA**  
**AGRAVANTE : CLAUDINEI MAGRAO GIORA DA SILVA**  
**AGRAVANTE : APARECIDO PAULO MOURO**  
**AGRAVANTE : JAIRO SANTANA VIEIRA**  
**AGRAVANTE : JUVENCIO FERREIRA MENEZES FILHO**  
**ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107**  
**AGRAVANTE : WELLINGTON CARLOS FERREIRA**  
**ADVOGADO : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939**  
**SOC. de ADV. : DENILSON P. A. DE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**AGRAVANTE : CLOVES MARTINI CUBAS**  
**ADVOGADO : MARCIO VALERIO JUNQUEIRA - SP297324**  
**AGRAVANTE : RODRIGO DONIZETI DONATO**  
**ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI E OUTRO(S) - SP021107**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RESTINGA**  
**PROCURADOR : WASHINGTON FERNANDO KARAM E OUTRO(S) - SP098580**  
**INTERES. : RESTINGA CAMARA MUNICIPAL**  
**OUTRO NOME : CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA**  
**PROCURADOR : CAMILA MUSETI BEZERRA E OUTRO(S) - SP289657**  
**INTERES. : ANTONIO BENEDITO DE MENDONCA**  
**ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE LEITE - SP225272**

### EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUMENTO DO SUBSÍDIOS DOS VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA. ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS PARA AVERIGUAÇÃO DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de Claudinei Magrão Giora da Silva, Rodrigo Donizete Donato, Antônio Benedito Mendonça, Aparecido Paulo Mouro, Jairo Santana Vieira, Juvêncio Ferreira Menezes Filho, Wellington Carlos Ferreira, Cloves



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martini Cubas e José Maria Pereira da Silva sustentando, em síntese, que os réus, então membros da Câmara de Vereadores do Município de Restinga, aprovaram o aumento de seus subsídios dentro da mesma legislatura. Assim, praticaram os réus os atos de improbidade administrativa descritos nos art. 9º, XI, 10, I, X, XI e XIII, e 11, *caput* e I e II, todos da Lei n. 8.429/1992.

II - Por sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus ao ressarcimento do dano ao erário municipal e, opostos embargos de declaração pelo autor, não foram acolhidos.

III - Interpuseram recursos de apelação os réus e a Câmara Municipal de Restinga, enquanto o autor interpôs apelação adesiva.

IV - Por unanimidade, a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo da Câmara Municipal de Restinga e deu parcial provimento aos recursos dos réus e do autor. Os aclaratórios opostos pelos réus Claudinei, Antônio, Aparecido, Jairo, Juvêncio, Wellington, Cloves, José Maria e Rodrigo foram rejeitados.

V - Inconformado, o réu Rodrigo interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, no bojo do qual afirmou ofensa aos arts. 480, 481, 482 e 535, II, todos do CPC/1973 e ao art. 9º da Lei n. 8.429/1992, bem como dissídio jurisprudencial. Os réus Claudinei, Aparecido, Jairo, Juvêncio, Wellington, Cloves e José Maria, igualmente, interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal e arts. 541 e seguintes do Código de Processo Civil/1973, no bojo do qual alegaram a violação do art. 565 do CPC/1973 e dissídio jurisprudencial.

VI - Inadmitidos os recursos especiais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, interpuseram os réus agravos, a fim de possibilitar a subida dos recursos.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS CLAUDINEI, JAIRO, JUVÊNCIO, WELLINGTON, CLOVES E JOSÉ MARIA

VII - Compete ao órgão julgador aquilatar os motivos declinados pelo(s) advogado(s) da parte para adiar a sessão de julgamento e viabilizar a sustentação oral. Se identificar o despropósito do pedido de adiamento, como no caso, o relator não se acha obrigado a deferir o pedido, sem com isso alijar o direito fundamental à ampla defesa. Assim, reapreciar a justificativa invocada para o adiamento da sessão de julgamento importaria na análise fático-probatória dos autos, situação vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

VIII - Constatado que os recorrentes desobedeceram a obrigação formal a que dispõem os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, pois, além de deixarem de especificar o dispositivo legal, os réus não realizaram o imprescindível cotejo analítico, limitando-se a colacionar ementas dos julgados que entendiam pertinentes ao deslinde da controvérsia. No



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entanto, esta Corte assentou entendimento de que a simples transcrição de ementas ou de trecho isolado do acórdão paradigma, sem o necessário cotejo com trechos do acórdão embargado, não atende aos dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie. (AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 29/9/2015).

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO RÉU RODRIGO

IX - Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973, tampouco dissídio jurisprudencial, porquanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo valeu-se de fundamentação adequada e suficiente para afastar a necessidade de julgamento pelo Órgão Especial.

X - Não houve discussão acerca da inconstitucionalidade das legislações municipais, cingindo-se o debate à ilegalidade do aumento dos subsídios para a mesma legislatura, pois “para se auto aumentarem é preciso observar um cem número de regras e princípios Constitucionais e Legais rígidos para que fatos como este não ocorram e até se perpetuem em nosso país” (fl. 1.202).

XI - O conhecimento da argumentação do recorrente, a fim de alcançar entendimento diverso acerca da prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ. Afinal, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

XII - Agravo interposto pelos réus Claudinei, Aparecido, Jairo, Juvêncio, Wellington, Cloves e José Maria conhecido para não conhecer do recurso especial; e agravo interposto pelo réu Rodrigo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial Claudinei Magrão Giora da Silva e Outros; conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial de Rodrigo Donizeti Donato e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.900 - SP (2019/0144820-5)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de Claudinei Magrão Giora da Silva, Rodrigo Donizete Donato, Antônio Benedito Mendonça, Aparecido Paulo Mouro, Jairo Santana Vieira, Juvêncio Ferreira Menezes Filho, Wellington Carlos Ferreira, Cloves Martini Cubas e José Maria Pereira da Silva. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 227.112,00 (duzentos e vinte e sete mil e cento e doze reais).

Sustenta, em síntese, que os réus, então membros da Câmara de Vereadores do Município de Restinga, aprovaram o aumento de seus subsídios dentro da mesma legislatura. Assim, praticaram os réus os atos de improbidade administrativa descritos nos art. 9º, XI, 10, I, X, XI e XIII, e 11, *caput* e I e II, todos da Lei n. 8.429/1992.

Por sentença (fls. 806-813), julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus a ressarcir o dano ao erário municipal.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 816-831), não foram acolhidos (fls. 850).

Interpuseram recursos de apelação os réus (fls. 856-891) e a Câmara Municipal de Restinga (fls. 904-912), enquanto o autor interpôs apelação adesiva (fls. 947-951).

Por unanimidade, a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo da Câmara Municipal de Restinga e deu parcial provimento aos recursos dos réus e do autor por meio de acórdão com a seguinte ementa (fls. 1.184-1.209):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Enriquecimento Ilícito (art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92) – Vereadores do Município de Restinga que ignoraram os termos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressos do art. 29, VI, da Constituição Federal e de regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo aumento dos subsídios de mais de 450% (quatrocentos e cinquenta por cento) aos Vereadores e de mais de 575% (quinhentos e setenta e cinco por cento) ao Presidente da Câmara Municipal – Ato ímprobo configurado – Ajustes na dosimetria das penalidades administrativas – Agravo retido conhecimento, porém, não provido – Preliminares afastadas - Apelação da Câmara Municipal não provida, e provida em parte a dos Vereadores, e, recurso adesivo do Ministério Público provido também em parte.

Contra o acórdão, opuseram os réus Claudinei, Antonio, Aparecido, Jairo, Juvêncio, Wellington, Cloves e José Maria embargos de declaração (fls. 1.215-1.224). Em seus embargos, enfatizam que o acórdão recorrido não justificou o indeferimento verbal do pedido de adiamento da sessão de julgamento e deixou de analisar as teses de (i) ausência de prejuízo ao erário; (ii) incidência da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, (iii) inconstitucionalidade da Resolução n. 145/04 e (iv) a boa-fé e ausência de dolo dos ora embargantes. Ainda, argumentaram que o indeferimento de adiamento da sessão de julgamento importou em cerceamento de defesa.

Também opôs embargos de declaração o réu Rodrigo (fls. 1.231-1.235) perseverando na incidência da cláusula de reserva de plenário.

Ambos os aclaratórios foram rejeitados (fls. 1.251-1.262). Segue a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ação Civil Pública - Alegação de omissão no acórdão - Inexistência – Mero inconformismo com o julgado - Os embargos não se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelo embargante - Prequestionamento anotado - Embargos de declaração com nítido caráter infringente ao julgado - Embargos de Declaração de ambos os recorrentes (fls. 1.137/1.146 e 1.153/1.158) rejeitados.

Inconformado, o réu Rodrigo interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal (fls. 1.269-1.344), no bojo do qual afirmou ofensa aos arts. 480, 481, 482 e 535, II, todos do CPC/1973 e ao art. 9º da Lei n. 8.429/1992, bem como dissídio jurisprudencial.

Em resumo, sustenta que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula de reserva de plenário, a qual incide em razão da declaração de inconstitucionalidade da resolução que aumentou os subsídios dos vereadores. Sustentou a inconstitucionalidade da Resolução n. 145/2004 por ser a fixação do subsídio dos vereadores matéria de lei ordinária, situação que justificou a revogação do referido normativo e o reestabelecimento dos valores das resoluções anteriores, com as devidas atualizações. Ponderou, ainda, que a ausência de comprovação do dano ao patrimônio público e de conduta desonesta ou imoral afastam a prática de atos de improbidade. Por fim, pleiteou pela atribuição dos efeitos devolutivo e suspensivo ao recurso.

Os réus Claudinei, Aparecido, Jairo, Juvêncio, Wellington, Cloves e José Maria, igualmente, interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal e arts. 541 e seguintes do Código de Processo Civil/1973 (fls. 1.433-1.453), no bojo do qual alegaram a violação do art. 565 do CPC/1973 e dissídio jurisprudencial.

Reclamaram do indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento feito pelos advogados constituídos na antevéspera da solenidade e discorreram sobre a divergência de entendimento acerca da necessidade da presença do elemento subjetivo para configuração dos atos como improbidade administrativa.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões aos recursos especiais (fls. 1.523-1.538 e 1.566-1.579).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial do réu Rodrigo com base na impossibilidade de discussão de norma infralegal, no óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, bem como em razão da ausência de cotejo analítico com relação ao dissídio jurisprudencial; negou a medida liminar (fls. 1.581-1.584) e inadmitiu o recurso especial dos réus remanescentes, uma vez que obtiveram um adiamento da sessão de julgamento, ocorrendo o segundo pedido menos de quarenta e oito horas antes da solenidade, e no óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.585-1.586).

Interpuseram os réus agravos a fim de possibilitar a subida dos respectivos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos especiais (fls. 1.595-1.615 e 1.623-1.636).

Contraminutas aos agravos em recurso especial foram apresentadas pelo *parquet* (fls. 1.692-1.696 e 1.697-1.703).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve as decisões agravadas (fl. 1.816).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos agravos em recurso em especial, em parecer assim ementado (fls. 1.841-1.846):

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RESTINGA/SP QUE IGNORARAM AS REGRAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PROMOVENDO AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DE MAIS DE 450% (QUATROCENTOS E CINQUENTA POR CENTO) AOS VEREADORES E DE MAIS DE 575% (QUINHENTOS E SETENTA E CINCO POR CENTO) AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC/15. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS. I. O Tribunal a quo apreciou, com a devida clareza e precisão, os aspectos jurídicos mais relevantes para o equacionamento da questão, não tendo havido violação ao artigo 535, II, do CPC ou 1022, II, do novo CPC. II. A indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados ou a ausência de demonstração de como o dispositivo legal teria sido contrariado, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. III. No que se refere à alegada violação ao artigo 565 do CPC, verificou-se que mencionado dispositivo não foi objeto de debate na decisão recorrida, o que evidencia a ausência do indispensável requisito do prequestionamento. Incide, no caso, a súmula 211 do STJ. IV. Para a configuração do dissenso pretoriano faz-se necessário o cotejo analítico, consoante estabelecem o artigo 1029 do Código Civil de 2015 e o artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 22, de 2016, o que não ocorreu na hipótese. V. Parecer pelo não conhecimento dos agravos em recurso especial.

Por fim, cumpre mencionar que os réus também interpuseram recursos extraordinários (fls. 1.381-1.399 e 1.487-1.517). Referidos recursos tiveram seus seguimentos





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

inadmitidos pelo Tribunal *a quo* (fls. 1.587-1.589 e 1.590-1.592), o que motivou a interposição de agravo pelo réu Rodrigo para o Supremo Tribunal Federal (fls. 1.638-1.645), sendo as decisões denegatórias mantidas (fl. 1.816).

É o relatório.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.900 - SP (2019/0144820-5)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de agravos apresentados contra decisão que inadmitiu recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Verifico que os agravos em recurso especial não encontram, em seu caminho, nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, os recursos de agravos atendem aos requisitos de admissibilidade, não se acham prejudicados e impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade dos especiais.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento dos agravos conjuntamente com os respectivos recursos especiais, passando a analisar, doravante, os fundamentos dos especiais.

**I. Agravo em recurso especial dos réus Aparecido, Jairo, Juvêncio, Wellington e Clovis:**

Alegam os recorrentes a violação do art. 565 do CPC/1973 e dissídio jurisprudencial no que tange à necessidade de constatação do dolo para a configuração da improbidade administrativa.

Segundo o art. 565 do CPC/1973, vigente à época:

Art. 565. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Parágrafo único. Se tiverem subscrito o requerimento os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida para a própria sessão.

O direito à sustentação oral não foi tolhido dos recorrentes, pois os advogados renunciando haviam manifestado o interesse em exercê-lo e, inclusive, obtiveram o adiamento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sessão. O Tribunal *a quo*, para evitar manobras infundáveis de adiamento do julgamento, pois o segundo pedido de adiamento continha a mesma justificativa do primeiro, qual seja, a constituição de novos procuradores, decidiu julgar os recursos (fls. 1.258-1.259):

[...] é de se destacar que a petição de fls. 1067/1076 foi apreciada pela Turma Julgadora na Sessão de 11/12/2013, determinando-se o adiamento (fl. 1093), já que em 7 de dezembro de 2013 novas procurações formam juntadas aos autos (fls. 1.078/1.092).

Ocorre, todavia, que a prática de adiamento do julgamento se repetiu, agora com a petição de fls. 1096/1100, em que constituídos novos procuradores, com a assinatura em 16 de dezembro de 2013 de outras procurações (fls. 1.1101/1.105).

O que é possível perceber é que, em menos de 10 dias os Vereadores constituíram procuradores diversos, e pleitearam o respectivo adiamento do julgamento dos recursos," como se o art. 143, do RITJSP, não pudesse ser interpretado com razoabilidade, imaginando-se, inadvertidamente, que bastasse a substituição de advogados para que o julgamento fosse adiado 'ad aeternum'. Evidente que não é assim.

Afora isto, para evitar manobras infundáveis de adiamento do julgamento da Apelação e do Recurso Adesivo, num comportamento até atentatório à Dignidade da Justiça, cumpriu proceder ao imediato julgamento dos recursos, estando os Vereadores perfeitamente defendidos nos autos, sem qualquer vislumbre a prática de cerceamento de defesa, pelo contrário, os princípios do contraditório e ampla defesa foram corretamente observados em todo curso do processo.

Aliás, de acordo com a decisão do STF na ADC 30 -DF, na conhecida Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/10) a decisão deste Órgão Colegiado (fls. 1.108/1.131) já é suficiente para inelegibilidade dos condenados administrativamente em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com a penalidade de suspensão dos direitos políticos (8 anos), e possibilidade até mesmo de negar o registro do candidato, ou então o seu cancelamento, e até a declaração de nulidade do diploma (art. 15).

Ao contrário do soerguido pelos recorrentes, não houve cerceamento de defesa. Afinal de contas, compete ao órgão julgador aquilatar os motivos declinados pelo(s) advogado(s) da parte para adiar a sessão de julgamento e viabilizar a sustentação oral. Se identificar o despropósito do pedido de adiamento, como no caso, o relator não se acha obrigado a deferir o pedido, sem com isso alijar o direito fundamental à ampla defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. ART. 5º, LIV, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CREDENCIAMENTO DE NOVO PATRONO APÓS A PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO. AUSÊNCIA DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 565 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de prequestionamento do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II – O entendimento deste Supremo Tribunal é no sentido de que a realização de sustentação oral não é ato essencial à defesa. Assim, o indeferimento de pedido de adiamento da sessão não gera nulidade. Precedentes. III – Encontrando-se hígida a intimação alusiva à inclusão da apelação na pauta do Colegiado de origem, não é possível reconhecer a nulidade arguida quanto à falta de sustentação oral por ausência do advogado. Precedentes. IV – Ainda que não tenha sido regularmente intimada do indeferimento do pedido de adiamento do exame da apelação, a defesa tinha ciência da data do julgamento do recurso e não compareceu à sessão. Dessa forma, não pode invocar o cerceamento de defesa, se contribuiu para a suposta nulidade, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal – CPP. Precedentes. V – Ausência de comprovação de prejuízo. Incidência da Súmula 523/STF. VI – Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1.034.933 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/4/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-4-2019 PUBLIC 29-4-2019.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, PREVARICAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO ÀS VÉSPERAS DA DATA DESIGNADA. ADIAMENTOS ANTERIORES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. "Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a parte não tem direito ao adiamento da sessão para realizar sustentação oral, sendo facultado ao julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento, sendo imprescindível, em qualquer hipótese, que o pleito seja formulado em tempo hábil. Precedentes" (AgRg no AgRg no HC 410.515/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

2. A negativa da Desembargadora Relatora não foi desprovida de fundamentação, mas, antes, ancorou-se na ausência de demonstração de razões para o adiamento, tendo em vista que a mudança de advogados se deu às vésperas do julgamento, que já havia sido adiado outras duas vezes; ainda, a redesignação ocasionaria tumulto à marcha processual, pois os representantes dos outros Corréus residiam em outra cidade, já tinham sido intimados da data do julgamento, inclusive com viagens agendadas.

3. No mais, esta não foi a primeira vez que o Paciente trocou de advogado às vésperas do julgamento do recurso de apelação. Com efeito, "[e]mbora o agravante tenha alegado a exiguidade do prazo para o estudo dos autos, tal circunstância decorreu de ato emanado da própria parte, não sendo autorizado invocar eventual irregularidade processual a que ele próprio tenha dado causa" (AgRg no HC 450.847/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 461.648/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 30/4/2019.)

AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC/1973). NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO ANTE CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. SEGUNDA SESSÃO POSTERIOR. DESNECESSIDADE. PRAZO RAZOÁVEL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO IMPEDIDO DE COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO. QUESTÃO OBJETO DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DOCUMENTO DA CAUSA. JUNTADA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE FORÇA, PER SE, PARA ALTERAR RESULTADO DA DEMANDA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADES (IMPEDIMENTO DA DESEMBARGADORA, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, INTERVENÇÃO ILEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CERCEAMENTO DE DEFESA) E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. Para prosperar a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, é necessário que a interpretação dada pelo decisor rescindendo seja flagrantemente contrária ao dispositivo legal. Se, contudo, o acórdão rescindendo adota interpretação que se mostra razoável, sopesando as circunstâncias da causa, a rescisória não merece vingar.

2. O adiamento do julgamento para fins de sustentação oral é mera possibilidade, a ser analisada pelo relator, não se mostrando justificável se outro advogado puder substituir aquele que apresentou problemas de saúde.

3. É desnecessária a reinclusão do feito em pauta quando for razoável o interregno entre a data do adiamento e a do efetivo julgamento, considerando a jurisprudência do STJ razoável o intervalo de três sessões.

4. Para a ocorrência de erro de fato, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato e que seja ele relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado da demanda (art. 485, IX, do CPC/1973).

5. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles quando ausente pedido de intimação exclusiva no nome de algum.

6. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional.

7. Pedido rescisório julgado improcedente.

(AR 5.696/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/6/2018, DJe 7/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DESVIO DE FINALIDADE AFIRMADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA À LEI Nº 8.429/92.

1. CASO CONCRETO: consta no acórdão ora recorrido que "o cerne do presente feito cinge-se em torno da prática de conduta de improbidade administrativa pelos Apelantes nas operações de emissão de títulos da dívida pública mediante o Decreto Estadual nº 36804/95 (Operações com as Letras Financeiras do Estado de Alagoas-LFTS-AL)".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, consta no acórdão que "o prejuízo financeiro suportado pelo Estado de Alagoas [...] ganhou a monta de R\$ 537.376.000,00 (quinhentos e trinta e sete milhões, trezentos e setenta e seis mil reais)".

2. PRELIMINARES 2.1 - OFENSA AOS ARTS. 554 E 565, AMBOS DO CPC/73: a jurisprudência desse Sodalício orienta no sentido de que "a parte não tem direito líquido e certo ao adiamento para sustentação oral, sendo facultado ao julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento" (AgRg no REsp 1511783/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

2.1.1 - No caso em concreto, o adiamento da sessão de julgamento foi negado pelo Tribunal a quo já que não comprovadas as alegadas contingências fáticas que impossibilitariam a presença do causídico na oportunidade. Esses fundamentos não podem ser revisados na via recursal eleita tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

2.1.2 - Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido consignou que "a Secretaria agiu com zelo e notificou o causídico pleiteante por celular e por e-mail, conforme se depreende da certidão de fls. 27.286, quando ele poderia então se utilizar do poder de substabelecimento que lhe fora concedido a fls. 16.948. Então, ainda que os fundamentos para o indeferimento não existissem, não se pode alegar cerceamento ou tolhimento de defesa". No entanto, esse relevante fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, o que leva à incidência da Súmula 283/STF por aplicação analógica.

[...]

V. CONCLUSÕES: 5.1 - Recursos especiais interpostos por MERCADO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTRO; INTERUNION HOLDING S/A e por DIVALDO SURUAGY não conhecidos.

5.2 - Recursos especiais interpostos SHECK PARTICIPAÇÕES e por MANOEL ALÍPIO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR parcialmente conhecidos e nessa extensão não providos.

(REsp 1.252.376/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 1º/8/2017.)

Logo, reapreciar a justificativa invocada para o adiamento da sessão de julgamento importaria na análise fático-probatória dos autos, situação vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

No tocante à tese de divergência jurisprudencial, os recorrentes desobedeceram a obrigação formal de que dispõem os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

Conforme previsão dos artigos mencionados, é indispensável a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo aquele que recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração.

No caso, além de deixarem de especificar o dispositivo legal, os réus não realizaram o imprescindível cotejo analítico, limitando-se a colacionar ementas dos julgados que entendiam pertinentes ao deslinde da controvérsia. No entanto, esta Corte assentou entendimento de que a simples transcrição de ementas ou de trecho isolado do acórdão paradigma, sem o necessário cotejo com trechos do acórdão embargado, não atende aos dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie. (AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 29/9/2015).

### **II. Agravo em recurso especial do réu Rodrigo Donizeti Donato:**

Alega o recorrente a violação dos arts. 480, 481, 482 e 535, II, todos do CPC/1973 e do art. 9º da Lei n. 8.429/1992, bem como dissídio jurisprudencial.

Reclama o recorrente que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não analisou a necessidade de julgamento pelo Órgão Especial para declaração de inconstitucionalidade do ato normativo expedido pela Câmara Legislativa Municipal.

Entretanto, verifico que a questão foi abordada no acórdão que julgou os embargos de declaração, porém, a conclusão alcançada pelos julgadores foi diversa da pretendida pelo recorrente (fls. 1.261-1.262):

Quanto a prescindível suscitação de incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial, é de se observar que se trata de ação civil pública por ato de improbidade e não ação anulatória da Resolução nº 146/05. O que se está a impor são as penalidades administrativas decorrentes do enriquecimento ilícito comprovadamente praticado pelos Vereadores, portanto, nem mesmo incidentalmente se quer a declaração de inconstitucionalidade desta norma,- que não é objeto de discussão nesta ação civil pública sob o enfoque imaginado pelo embargante.

Portanto, inexistente violação do art. 535 do CPC/1973, tampouco dissídio





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, porquanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo valeu-se de fundamentação adequada e suficiente para a solução do tema.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 480 a 482 do CPC/1973 – necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário –, impende registrar que o entendimento do Tribunal *a quo* fundou-se na ilegalidade do aumento de subsídios e não no afastamento ou declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, razão pela qual não merece acolhida a alegação.

Não houve discussão acerca da inconstitucionalidade das legislações municipais, cingindo-se o debate à ilegalidade do aumento dos subsídios para a mesma legislatura, pois “para se auto aumentarem é preciso observar um cem número de regras e princípios Constitucionais e Legais rígidos para que fatos como este não ocorram e até se perpetuem em nosso país” (fl. 1.202).

No tocante à ofensa ao art. 9º da Lei n. 8.429/1992, alega o recorrente que as condutas que lhe foram imputadas inexistem, porque justificada a revogação da Resolução n. 145/2004 na sua inconstitucionalidade e, ausente norma legal válida, cabível a utilização da norma anterior, tendo a Portaria n. 7/2005 restabelecido as Resoluções n. 120/1996 e 121/1996 e apenas atualizado os valores dos subsídios nelas fixados.

Para o Tribunal *a quo*, houve a sobrevaloração nos subsídios dos Vereadores sem a observância das regras limitativas, aumentando as despesas públicas sem a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem a manifestação da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e da compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (fl. 1.204):

Sabido também que “Cada legislatura terá a duração de quatro anos” (art. 44, par. único, da CF), então, por dedução lógica, somente a legislatura anterior (200112004) é que poderia promover alguma sobrevaloração nos subsídios dos Vereadores, e evidentemente com a estrita observância de todas as regras de contenções acima previstas, além de outras mais, como se verá.

Segundo, deve-se atentar ainda aos estritos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101/00), cujo caráter moralizante dos gastos públicos trouxe efeitos práticos importantes quando da tentativa de criação e expansão de aumentos de despesas públicas, notadamente quando imponham lesão





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao patrimônio público, como é o caso em questão, e que foi além, causou, na verdade, para os fins da subsunção deste fato à Lei de regência, um evidente enriquecimento ilícito por parte dos Vereadores (art. 9 1, XI, da Lei no 8.429/1992).

Nesse contexto, o conhecimento da argumentação do recorrente a fim de alcançar entendimento diverso demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FEITO PARA QUE SEJAM BUSCADOS MEIOS DE COMPENSAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA, À LUZ DA LEI 13.655/2018. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL CONTIDA NO ART. 17, § 1º, DA LIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Prevalece em nosso sistema jurídico o princípio da especialidade, segundo o qual, diante de um eventual conflito aparente entre normas, a lei especial deverá prevalecer em relação à norma geral. Precedentes: AgRg no REsp 1.359.182/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2013; AgRg no Ag 1.327.071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/04/2011.

2. Conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 27, de 30/05/2016, publicado no DOU de 31/05/2016, a MP 703, de 18/12/2015, publicada no DOU de 21/12/2015, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 29/05/2016, o que importou no restabelecimento da vigência do art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992, que veda a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa.

3. É inviável o acolhimento do pedido de suspensão do processo, a fim de que sejam buscados os meios de compensação da conduta ímproba praticada, à luz da Lei 13.655/2018, uma vez que deve prevalecer a regra especial contida no art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992.

4. Na forma da jurisprudência do STJ, "tratando-se de ação de improbidade administrativa, cujo interesse público tutelado é de natureza indisponível, o acordo entre a municipalidade (autor) e os particulares (réus) não tem o condão de conduzir à extinção do feito, porque aplicável as disposições da Lei 8.429/1992, normal especial que veda expressamente a possibilidade de transação, acordo ou conciliação nos processos que tramitam sob a sua égide (art. 17, § 1º, da LIA)" (REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que as nomeações efetuadas pelo ora agravante acarretaram indevido aumento de despesa com pessoal, sem planejamento orçamentário e financeiro - sendo certo que tal conduta tinha por finalidade última prejudicar a gestão de seu sucessor, causando-lhe desgaste político, o que caracteriza desvio de finalidade, eis que sua atuação não visava atender o interesse público, mas interesses pessoais -, a revisão de tais conclusões demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos art. 1.029. § 1º, do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte agravante apontou como paradigma julgado que não guarda similitude fática com a matéria ora apreciada.

7. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.654.462/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018.)

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo interposto pelos réus Claudinei, Aparecido, Jairo, Juvêncio, Wellington, Cloves e José Maria para não conhecer do recurso especial; e conheço do recurso de agravo interposto pelo réu Rodrigo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0144820-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AREsp 1.507.900 / SP**

Números Origem: 00319597620068260196 2033/2006 20332006 2906 319597620068260196  
990.10.179210-9 990101792109

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

|              |                                                                |
|--------------|----------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE    | : JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA                                  |
| AGRAVANTE    | : CLAUDINEI MAGRAO GIORA DA SILVA                              |
| AGRAVANTE    | : APARECIDO PAULO Mouro                                        |
| AGRAVANTE    | : JAIRO SANTANA VIEIRA                                         |
| AGRAVANTE    | : JUVENCIO FERREIRA MENEZES FILHO                              |
| ADVOGADO     | : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107                              |
| AGRAVANTE    | : WELLINGTON CARLOS FERREIRA                                   |
| ADVOGADO     | : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939               |
| SOC. de ADV. | : DENILSON P. A. DE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA |
| AGRAVANTE    | : CLOVES MARTINI CUBAS                                         |
| ADVOGADO     | : MARCIO VALERIO JUNQUEIRA - SP297324                          |
| AGRAVANTE    | : RODRIGO DONIZETI DONATO                                      |
| ADVOGADO     | : WAGNER MARCELO SARTI E OUTRO(S) - SP021107                   |
| AGRAVADO     | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                    |
| AGRAVADO     | : MUNICÍPIO DE RESTINGA                                        |
| PROCURADOR   | : WASHINGTON FERNANDO KARAM E OUTRO(S) - SP098580              |
| INTERES.     | : RESTINGA CAMARA MUNICIPAL                                    |
| OUTRO NOME   | : CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA                                 |
| PROCURADOR   | : CAMILA MUSETI BEZERRA E OUTRO(S) - SP289657                  |
| INTERES.     | : ANTONIO BENEDITO DE MENDONCA                                 |
| ADVOGADO     | : FABRICIO HENRIQUE LEITE - SP225272                           |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **CERTIDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial Claudinei Magrão Giora da Silva e Outros; conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial de Rodrigo Donizeti Donato e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.